



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Registro: 2025.0000334331*

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2384832-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é peticionária ANDREA MOREIRA DA SILVA.

**ACORDAM**, em 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "INDEFERIRAM o pedido de revisão proposto em favor de Andrea Moreira da Silva. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS, ZORZI ROCHA E FARTO SALLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**CLAUDIA FONSECA FANUCCHI**

**RELATORA**

*Assinatura Eletrônica*

*(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL**

*Voto:* 34483 – CFF/W  
*Revisão Criminal:* 2384832-19.2024.8.26.0000  
*Comarca:* Santos  
*Vara:* 4ª Vara Criminal  
*Processo:* 0038410-81.2009.8.26.0562  
*Peticionária:* Andrea Moreira da Silva

**Revisão Criminal – Associação ao tráfico – Inconformismo sobre a dosimetria – Inexistência de desproporcionalidade, rigor excessivo, erro técnico ou afronta à lei e ao princípio constitucional da individualização da pena – Erro judiciário não evidenciado – Pedido revisional indeferido.**

Vistos...

A peticionária Andrea Moreira da Silva foi condenada ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, acrescidos do pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa mínimos, por incurso no artigo 35, da Lei nº 11.343/06 (fls. 30/46).

A Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao recurso interposto pela peticionária, tendo referida decisão transitado em julgado aos 04.03.2022 (fls. 92/97).

Busca-se a desconstituição parcial do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL**

título judicial e, enfatizando a ocorrência de erro *in judicando* relativamente à dosimetria penal, propugna-se “...seja anulada a decisão combatida (CPP, art. 626, *caput*), para, com isso, seja reexaminado o regime inicial para cumprimento da pena”, mediante expedição do “...do devido contramandado de prisão, em face da alteração do regime inicial do cumprimento da pena, inclusive com a comunicação ao Magistrado processante do feito criminal, para que proceda o início de cumprimento de pena em regime aberto da autora de pronto” (fls. 01/15).

Indeferido o pedido liminar (fls. 108/110), os autos contam com parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo não conhecimento, ou pelo indeferimento do pleito revisional (fls. 119/121).

A ilustrada Defesa manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 112).

**É o relatório.**

A revisão criminal é ação penal, de caráter constitutivo e complementar, com a finalidade de reparar erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expresso de lei, oposta à evidência dos autos ou baseada em provas falsas, ou, ainda, quando se encontrarem novas provas de inocência ou circunstância que autorize a minoração punitiva.



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL**

Não é preciso lembrar que, por violar a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão criminal só pode ser admitida quando compreendida, rigorosamente, nos casos alistados no artigo 621, do Código de Processo Penal, dando lugar apropriado para atenuação da coisa julgada, permitida para correção de eventuais desacertos judiciais.

De se notar que apenas com a análise do mérito da revisão criminal é possível aferir essas taxativas finalidades, valendo ressaltar, desde já, que a ação não se presta a funcionar como apelação, possibilitando ao peticionário o reexame de matéria probatória já debatida no bojo do processo de conhecimento, não serve para ensejar nova interpretação da evidência dos autos e nem para que seja adotada outra corrente doutrinária ou jurisprudencial, ainda que predominante.

Maria Elisabeth Queijo preleciona, com precisão, que os fundamentos legais do pedido revisional ***“...não são passíveis de ampliação. São taxativamente previstas e têm aplicação estrita. Não fosse assim, haveria instabilidade do direito firmado pelos tribunais, o que seria inconveniente do ponto de vista da segurança jurídica. De um lado verifica-se a necessidade social do respeito à coisa julgada, e de outro a necessidade de reparação do erro judiciário. Não basta, pois, o inconformismo do condenado para o reexame do processo. A revisão criminal não corresponde a uma segunda apelação. Portanto, o fundamento da revisão deverá ser***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL**

*indicado, desde logo, na inicial” (in “Da Revisão Criminal – condições da ação”, Ed. Malheiros, págs. 82/83).*

Referido      entendimento      doutrinário

possui amplo respaldo jurisprudencial:

***“Revisão Criminal. Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Pleitos de absolvição quanto a infração do artigo 35, da Lei nº 11.343/06, e de redução das penas do delito do artigo 33, da mesma Lei. Alegação de contrariedade à evidência dos autos. Reexame da prova. Impossibilidade. Nada obstante, acervo probatório desfavorável ao peticionário. Penas fixadas de forma fundamentada, devendo ser mantidas. Regime fechado necessário. Pedido revisional indeferido.”***

(TJSP, 3º Grupo de Direito Criminal, Revisão Criminal nº 0055439-06.2017.8.26.0000, Relator Des. Tristão Ribeiro, DJ 23.05.2019)

***“Agravo Regimental. Artigo 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Decisão monocrática que indeferiu liminarmente revisão criminal. Pleito de nulidade da denúncia, absolvição ou redução da reprimenda. Inexistência de violação a texto de lei ou prova nova, aptos a rescindir o acórdão condenatório. Ausência dos requisitos previstos no artigo 621, do Código de Processo Penal. Impossibilidade de reexame de matérias já apreciadas em primeiro e segundo graus. Precedentes. Agravo regimental improvido.”*** (TJSP, 3º Grupo de Direito Criminal, Agravo Regimental Cível nº 0017615-76.2018.8.26.0000, Relator Des. Damião Cogan, DJ 21.02.2019)

Reiterativa a jurisprudência do Excelso

Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL**

*“(…) 1. A revisão criminal não se presta a propiciar tão somente um novo julgamento, como se instrumento fosse de veiculação de pretensão recursal em que se repisa teses já vencidas no julgamento que se busca rescindir. 2. Quando calcada na inobservância da evidência dos autos, a revisão criminal pressupõe total dissociação entre a resposta jurisdicional e o acervo probatório, não se afigurando cabível na hipótese em que a condenação encontra-se lastreada minimamente nas provas colhidas. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vetórias negativas do art. 59 do Código Penal e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena base.” (STF, Tribunal Pleno, TPA 5/AM, Rel. Min. Edson Fachin, DJ 08.11.2018)*

*“1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp 1339155/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJ 05.05.2019)*

Urge invocar, ainda, a precisa advertência de Florêncio de Abreu, em face do tema revisão criminal, que bem espelha o quadro em discussão:

*“Os casos especificados em que se faculta a revisão das sentenças condenatórias penais não são demonstrativos, mas taxativos. Conforme já acentuamos no nº 192, a ordem jurídica seria com frequência perturbada, caso se não imprimisse conveniente estabilidade às decisões da justiça. Autorizar-se a revisão em qualquer caso, sob qualquer título, traria como consequência*



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL**

*inevitável a desmoralização da autoridade da coisa julgada, pois contínuos pedidos de revisão contra a maioria das decisões dariam a impressão de que os erros judiciais são coisa habitual, quando, ao contrário, como observam Borsani e Casorati, devem ser considerados evento extraordinário e excepcional”* (in “Comentários ao Código de Processo”, vol. V, artigos 563 a 667, Ed. Revista Forense, 1945, pág. 423)

De fato, o conhecimento e o deferimento de revisões criminais fora das estritas hipóteses legais são geradores de insegurança jurídica, além de constituir em injustificável e intolerável estímulo à distribuição de pedidos manifestamente descabidos, na maior parte das vezes, meras reiterações de teses já avaliadas, debatidas e esgotadas em dois graus de jurisdição.

Pois bem.

No vertente caso, almeja-se com a presente revisão a mitigação do regime prisional, utilizando-se de argumentos que não se subsomem a quaisquer das hipóteses legais de cabimento da ação em tela, pois, do contrário, admitir a pretensão ora deduzida, nitidamente importaria em nova interpretação daquilo que já foi exaustivamente analisado pelo Órgão Colegiado.

Por outro lado, prestigiando o princípio constitucional da ampla defesa, mas com tais ressalvas, conhece-se da rescisória criminal, anotando-se, desde logo, que malgrado tenha se alicerçado no artigo 621, do Código de Processo Penal, não se invocou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL**

argumentos ou demonstrou novos elementos capazes de alterar a respeitável decisão que se aqui se busca rescindir. Senão vejamos.

A peticionária foi condenada porque, previamente conluiada e com identidade de propósitos, associou-se com as corrés Maria Lúcia de Aguiar, Renata Fernandes de Oliveira Cunha e Dione de Lima Silva, para o fim de praticar reiteradamente ou não o tráfico de drogas.

Registra-se, a princípio, que, malgrado não tenha havido insurgência contra o mérito da condenação, esta respeitou a prova dos autos, sendo ratificada pelo v. Aresto impugnado, confrontado com o acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório, em que a materialidade delitiva restou suficientemente demonstrada e a autoria, de igual modo, recaiu com segurança sobre a requerente, evidenciando a conduta típica e antijurídica imputada.

E, diversamente do sustentado pela peticionária, a dosimetria da pena foi procedida com base em elementos concretos e mediante fundamentação idônea, não se vislumbrando evidente ilegalidade a ensejar qualquer modificação.

A propósito, ***“a pena só pode ser alterada pela via revisional quando contenha algum erro técnico, contrariando texto expresso da lei penal, ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas ou circunstância que determine ou***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL**

*autorize diminuição especial da reprimenda, conforme disposto no artigo 621, inciso I e III, do Código de Processo Penal.” (RT 763/546).*

Com efeito, a basilar foi elevada de 1/6 diante da elevada reprovabilidade da conduta da sentenciada, e, à míngua de outras causas modificadoras, a reprimenda atingiu contornos definitivos em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acrescidos de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa menores.

A despeito da pretensão defensiva, a eleição do regime prisional mais gravoso encontra respaldo no desfavorecimento das circunstâncias judiciais, concretamente antevisto nos dois graus de jurisdição, sobretudo porque a sentenciada, em concurso com outras mulheres, atuava em favor de organização criminosa altamente perigosa, integrando grupo que atua em presídios, recebendo ordens e as executando, como, por exemplo, entregar entorpecentes a terceiros e responsabilizar-se pelo recebimento de dinheiro oriundo das vendas ilícitas.

A propósito, como bem obtemperou a ilustre Procuradoria de Justiça, *“os tribunais têm reconhecido que, apesar do crime de associação para o tráfico possuir características autônomas, ele guarda relação com o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), podendo o regime inicial fechado ser justificado em situações de gravidade concreta, como o caso dos*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL**

*autos*” (fls. 120).

Ressalte-se, ademais, que a conjugação do montante punitivo, do desfavorecimento das circunstâncias judiciais, aí incluído o grande vulto da associação criminosa tratada nos autos originários, obsta a conjuração de qualquer ofensa ao artigo 33, do Código Penal, ou de afronta às Súmulas 718 e 719, do Excelso Supremo Tribunal Federal, e 269 e 440, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além de impedir a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Enfim, não é razoável que se trate com tamanha benevolência aqueles que por cupidez ou outra razão de igual vileza resolvem ganhar a vida desgraçando a dos outros, de modo que, diante das funestas e indissociáveis sequelas da disseminação das drogas, a resposta penal deve ser minimamente representativa.

Destaque-se, por derradeiro, que não demonstrada a contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, a rescisória criminal não se presta à alteração do apenamento, mormente porque a dosimetria decorre de critérios particulares e subjetivos e se rege pela discricionariedade vinculada do julgador, sendo certo que a mera discordância quanto ao decidido, ou mesmo questões de divergência jurisprudencial, não podem dar azo à mitigação da coisa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL**

julgada.

Em suma, a pena viu-se, pois, motivadamente dosada, mostrando-se necessária e suficiente para a reprovação e prevenção da hipótese julgada.

Nesse contexto todo, inexistindo desproporcionalidade, rigor excessivo, erro técnico ou afronta à lei e ao princípio constitucional da individualização da pena, não servindo interpretação jurisprudencial para remodelações em sede revisional e não tendo sido nada de novo aqui apresentado, a reprimenda deve ser mantida tal como definitivamente estabelecida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de revisão proposto em favor de Andrea Moreira da Silva.

**CLAUDIA FONSECA FANUCCHI**

**DESEMBARGADORA RELATORA**

*Assinatura Eletrônica*  
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)